



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720116/2017-59
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-005.596 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Embargante DRF/VITÓRIA
Interessado HOT-BRAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MANIFESTO. ADMISSÃO.

O erro consistente na falta de delimitação do alcance do texto dispositivo do acórdão, autorizando conteúdo diferente daquele decidido pela turma julgadora, autoriza o acolhimento de embargos inominados, para que seja corrigido o erro apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para corrigir o dispositivo do acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA (DRF/VITÓRIA) interpôs embargos inominados (fls. 2836) com a finalidade de aperfeiçoar o Acórdão nº 1201-003.018 (fls. 2815), prolatado por esta turma de julgamento. Os embargos foram admitidos por meio de despacho decisório emitido pelo presidente da turma julgadora (fls. 2845).

O processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos ao ano 2013, bem como juros de mora e multa de ofício qualificada (150%), totalizando R\$ 202.603.272,70 (fls. 992). A fiscalização concluiu que o contribuinte deixou de oferecer à tributação parte de suas receitas na revenda de mercadorias, adotando o artifício, dentre outros, de pulverizar artificialmente o faturamento da sua atividade entre várias pessoas jurídicas, algumas de existência meramente formal. A apuração do IRPJ e da CSLL foi realizada a partir do lucro arbitrado. A auditoria fiscal está relatada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 963.

O contribuinte e os responsáveis tributários impugnaram os lançamentos tributários (fls. 1145). A decisão de primeira instância, ora recorrida, considerou a impugnação procedente em parte, exonerando parte do crédito tributário exigido (R\$ 56.583.861,99) e exonerando a responsabilidade tributária imputada a Isabelle Restum (fls. 2593). Essa decisão deu ensejo a recurso de ofício.

Em seguida, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 2775.

A presente Turma Julgadora apreciou os dois recursos e prolatou o Acórdão n.º 1201-003.018 (fls. 2815), pelo qual foi dado provimento parcial ao recurso de ofício e foi negado provimento ao recurso voluntário, conforme o dispositivo a seguir transcrito (fls. 2827):

Diante das razões acima expostas, voto por dar parcial provimento ao recurso de ofício, no sentido de restabelecer as bases de cálculo de março e abril conforme apontado pela fiscalização, e por negar provimento ao recurso voluntário.

A DRF/Vitória recebeu os autos para dar seguimento ao processo, quando constatou a existência de um erro no alcance do dispositivo do acórdão e, antes de dar ciência ao contribuinte, apresentou os presentes embargos inominados. O embargante assim apontou o erro (fls. 2841):

No item 1.1 do Acórdão (fls.2818/2819) consta que o recurso de ofício foi negado, ou seja, foi mantida a decisão proferida em primeira instância que exonerou, em parte, o lançamento do crédito tributário neste ponto. Quanto item 1.2 do Acórdão (fls.2819) consta que foi dado provimento ao recurso de ofício em relação ao referido tópico, no sentido de ratificar a apuração realizada pela fiscalização, ou seja, foi mantido o lançamento do crédito tributário apurado pela fiscalização. Já na conclusão do Acórdão (item 3), fls.2827, o relator votou por dar parcial provimento ao recurso de ofício, no sentido de restabelecer as bases de cálculo de março e abril conforme apontado pela fiscalização, ou seja, deduz-se da conclusão que o lançamento apurado pela fiscalização deve ser restabelecido.

Diante do exposto, como demonstrado nas tabelas acima, verifica-se a desconformidade entre o fundamento da decisão (itens 1.1 e 1.2) e a sua conclusão (item 3), não sendo possível concluir os valores mantidos/exonerados do lançamento do crédito tributário, estando presente, assim, o vício a ensejar o conhecimento e acolhimento do presente embargo.

Os embargos inominados foram admitidos por meio do despacho de fls. 2845 e são agora o objeto do presente processo.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-005.596 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.720116/2017-59

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Conforme já apontado no despacho decisório de fls. 2845, os embargos são tempestivos e devem ser admitidos.

O embargante reclama que o dispositivo do acórdão embargado, quando afirma que foi decidido “dar parcial provimento ao recurso de ofício, no sentido de restabelecer as bases de cálculo de março e abril conforme apontado pela fiscalização” não está compatível com o item 1.1 (Erro material – notas fiscais) do mesmo acórdão, em que ficou registrada a manutenção da decisão recorrida.

Entendo que assiste razão ao embargante.

O item 1.1 tratou do fato de as notas fiscais n.º 4025, n.º 4026 e n.º 4027 conterem erro material no valor unitário do item “blazer veludo masc colete”, de forma que a base de cálculo do correspondente mês (março) deveria ser reduzida pela exclusão dos valores errados. Essa exclusão foi decidida no julgamento da impugnação e ratificada no acórdão embargado.

O item 1.2 (Devolução de mercadorias vendidas) tratou do fato de as notas fiscais n.º 4018 e n.º 4019 terem composto a base de cálculo de março quando as correspondentes mercadorias foram devolvidas em abril, conforme as notas fiscais n.º 4198 e n.º 4199. A decisão de primeira instância entendeu que a base de cálculo de março deveria ser minorada pelo valor das notas fiscais n.º 4018 e n.º 4019 (consideradas pela fiscalização) e que a base de cálculo de abril deveria ser majorada pelo valor das notas fiscais n.º 4198 e n.º 4199 (deduzidas pela fiscalização). A decisão embargada reformou essa decisão.

Assim, entendo que o dispositivo do acórdão embargado está de acordo com o item 1.2, mas está contraditório com o item 1.1. O erro está no fato de não ter sido dado conta de que os dois itens estão tratando da base de cálculo do mês de março. A solução do erro é retificar a redação do dispositivo do acórdão.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos inominados para corrigir o dispositivo do acórdão embargado, o qual passa a ter a seguinte redação:

Diante das razões acima expostas, voto por dar parcial provimento ao recurso de ofício, no sentido de reformar a decisão de primeira instância quando determinou a exclusão da base de cálculo de março dos valores das notas fiscais n.º 4018 e n.º 4019 e a inclusão na base de cálculo de abril dos valores das notas fiscais n.º 4198 e n.º 4199, bem como por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-005.596 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.720116/2017-59